



**PROCESSO : 16174-8/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA**  
**RESPONSÁVEL : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 3.546/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araguaiana**, referentes ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito:

**Pedro Paschoal Rodrigues Alvares**

b) Contador:

**Amauri da Costa**

c) Controlador Interno:

**Douglas Lafayet Ramalho**

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 253/271, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 04 (quatro) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procederam, devidamente instruída com documentos, consoante fls. 283/414.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 416/420, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

**9.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).



**9.1.1** – pagamentos de juros e multas relativos a recolhimento em atraso do PASEP e contribuição sindical (item 3.2.1);

**9.2. KB 10 - Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

9.2.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público (itens 2 e 3.4.2). **(SANADA PELO MPC)**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1. Irregularidades remanescentes**

### **II.1.1. Irregularidades graves**

**9.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**9.1.1. Pagamentos de juros e multas relativos a recolhimento em atraso do PASEP e contribuição sindical (item 3.2.1).**

Argumenta a defesa que juntou aos autos, à fl. 292, os comprovantes de recolhimentos, justificando que a falha não foi acobertada por má-fé e sim pela crise financeira que assola os municípios pequenos; alega que a falha foi corrigida e que advertiu o departamento financeiro.

A SECEX, em análise da documentação acostada aos autos, verificou que o gestor recolheu aos cofres municipais o valor histórico da despesa ilegítima.

A realização de despesas, a título de multas e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos, caracterizam uma gestão anti-econômica, vez que foram criados encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).

Após a análise minuciosa dos autos, resta indubitosa a existência de despesas antieconômicas, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo.



Analisando-se os comprovantes bancários anexados às fls. 27 e 292, extrai-se que, de fato, houveram recolhimentos, porém não fica claro quem efetuou os depósitos. Assim, esse *Parquet* coaduna do entendimento da SECEX no sentido do não cabimento de ressarcimento ao erário, para aplicar, tão somente, a multa conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, já que o gestor incorreu em grave infração à norma legal, por efetuar pagamentos de juros e multas com recursos públicos.

**9.2.KB 10 - Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):**

**9.2.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público (itens 2 e 3.4.2).**

Informa o gestor que realizou concurso público no intuito de sanar o apontamento citado por este Tribunal como reincidente e acosta, às fls. 293/295, documentos de posse do contador efetivo.

Verificou a SECEX que as documentações referentes ao Concurso Público nº 001/2011 foram protocoladas nesta E. Corte sob o nº 47490/2012 e atualmente encontra-se na SECEX- Pessoal para informação. Em análise as demais documentações acostadas, observou-se que o cargo de contador, no exercício de 2011, foi exercido por servidor contratado (fl. 254). A equipe técnica aduz que o fato do gestor ter cumprido no exercício 2012 a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal a fim de que o cargo de contador seja provido por servidor efetivo, tal medida não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Dessa forma a equipe técnica resolve manter o apontamento.

Deve-se frisar, que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.



Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque **a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.**

Embora evidencie-se o desatendimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II, da Constituição Federal, no presente caso, não se vislumbra a permanência da irregularidade, dada a iniciativa de saneamento da falha ter ocorrido em 2011, materializada pela realização do Concurso Público nº 001/2011, ainda que o aprovado tenha tomado posse em 2012.

Portanto, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade merece ser **sanada**, haja vista o adequado saneamento da falha com a realização do Concurso Público nº 001/2011, com a competente nomeação do aprovado em 06/03/2012.

## II – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 02 (duas) irregularidades, sendo 01 (uma) sanada pelo Ministério público de Contas, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o



juízo das contas como **regulares com recomendações**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Araguaiana, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 9.1 de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**c) pela recomendação ao responsável da Unidade para que promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;**

**d) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 14 de setembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**